

Compartilhamento de Dados

GT Ad Hoc DPOs das EFPCs



Compartilhamento de Dados

GT Ad Hoc DPOs das EFPCs

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Compartilhamento de dados [livro eletrônico] / [organização] ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas e Previdência Complementar, Grupo de Trabalho Ad Hoc DPOs das EFPCs.
--São Paulo : ABRAPP Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, 2021.
PDF

ISBN 978-85-99388-68-6

1. Dados - Proteção 2. Direito à privacidade 3. Proteção de dados - Leis e legislação 4. Proteção de dados pessoais 5. Segurança de dados I. ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas e Previdência Complementar. II. Grupo de Trabalho Ad Hoc DPOs das EFPCs.

21-92176

CDU-342.721(094.56)

Índices para catálogo sistemático:

1. Lei geral de proteção de dados : Direito à privacidade 342.721(094.56)

Maria Alice Ferreira - Bibliotecária - CRB-8/7964

Sumário

06 Introdução

07 Hipóteses para o Tratamento de Dados (Bases Legais)

09 Direitos do Titular em Relação ao Compartilhamento de Dados

10 Compartilhamento de Dados Pessoais Sensíveis

11 Exemplos de Utilização das Bases Legais Previstas para o Compartilhamento dos Dados Pessoais

15 Compartilhamento de Dados Pessoais com outros Controladores

17 Compartilhamento de Dados Pessoais com Operadores

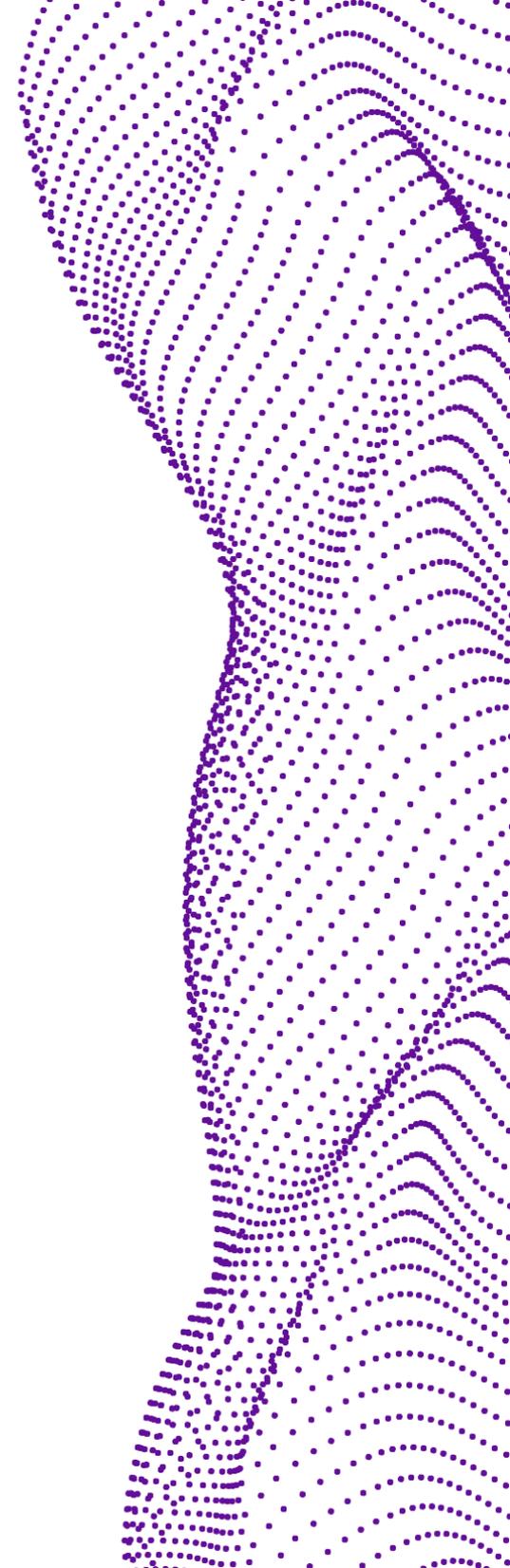


Sumário

18 Transferências Internacionais

19 Conclusões

20 Membros GT



Introdução

O compartilhamento de dados pessoais (ou, uso compartilhado de dados) é definido pela LGPD como sendo a comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais¹.

Como em qualquer outra etapa do tratamento de dados pessoais, no compartilhamento devem ser obedecidos os princípios da LGPD previstos no artigo 6º e os direitos dos titulares.

Pessoas jurídicas de direito privado, como as Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC's), enquanto controladoras, só podem compartilhar dados pessoais quando estiverem fundamentadas em uma hipótese (base legal) que justifique o compartilhamento.

Para auxiliar o segmento em relação à interpretação da legislação de proteção de dados vigente no país, o presente material apresenta casos concretos ocorridos no cotidiano das entidades fechadas de previdência complementar, onde acontece o compartilhamento de dados pessoais, com recomendações relacionadas a esse tipo de tratamento de dados.

¹ - Inciso do art 5º, da Lei 13.709/2018: "comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados."



Hipóteses para o Tratamento de Dados (Bases Legais)

A LGPD, em seu artigo 7º, define que o tratamento de dados pessoais comuns (não sensíveis), incluído o compartilhamento, somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses (bases legais)²:

- I.** Consentimento do titular;
- II.** Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III.** Pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;
- IV.** Para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V.** Quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI.** Para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- VII.** Para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;
- VIII.** Para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- IX.** Quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X.** Para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

² - Algumas bases legais previstas na lei são específicas para outros segmentos como a Administração Pública (incisos III e IV) e profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária (VIII).

Outro fator de atenção é que ao compartilhar os dados com terceiros, os Agentes de Tratamento podem atuar como Controladores, Operadores ou Controladores Conjuntos e para cada uma dessas hipóteses deverão estar atentos às respectivas responsabilidades. Sobre o assunto, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados lançou o Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, o qual apresenta orientações sobre as definições que poderão auxiliar no entendimento prático desses papéis³.

Quando as entidades fechadas atuarem como Controladores devem observar inúmeros cuidados em relação aos terceiros com os quais os dados serão compartilhados, uma vez que a responsabilização pelos dados do titular é, em um primeiro aspecto, uma responsabilidade do Controlador.

Além das bases legais previstas no artigo 7º, a lei também apresenta um rol específico de hipóteses legais para o tratamento de dados sensíveis no artigo 11, sobre as quais os Controladores deverão estar atentos, conforme esclarecimentos do capítulo: **Compartilhamento de Dados Pessoais Sensíveis** desse documento.



3 - Link para o Guia Orientativo Para Definições dos Agentes de Tratamento e do Encarregado: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf

Direitos do Titular em Relação ao Compartilhamento de seus Dados

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece um rol de direitos aos titulares de dados, previstos nos artigos 18 e 20 e que deverão ser atendidos pelos Controladores, inclusive pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Especificamente quanto ao compartilhamento de dados pessoais, o inciso VII do artigo 18 prevê que o titular de dados terá o direito à informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados.

Tendo em vista a obrigação prevista na legislação, cabe as entidades elaborarem um mapeamento de dados capaz de oportunizar a identificação sobre as entidades, de natureza pública e privada, que compartilha dados pessoais em seus processos, objetivando atender às requisições de direitos dos titulares.





Compartilhamento de Dados Pessoais Sensíveis

O compartilhamento de dados pessoais sensíveis, assim como o de crianças e adolescentes, deve receber especial atenção dos Controladores de dados pessoais.

É recomendável optar pela proteção dos dados no compartilhamento, por meio da utilização de medidas técnicas capazes de proteger os dados, como uso da criptografia, anonimização (sempre que possível), pseudonimização e outras formas de proteger as informações.

A LGPD prevê que é vedado aos Controladores a comunicação ou o compartilhamento de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com o objetivo de obter vantagem econômica. Entretanto, o compartilhamento pode ser feito em casos de prestação de serviços de saúde, assistência farmacêutica e de assistência à saúde, exceto para fins de exercício do direito à portabilidade ou para transações financeiras referentes aos serviços de saúde.

Ainda que tais previsões sejam direcionadas aos segmentos específicos dos setores de saúde, elas evidenciam que os dados sensíveis estarão sob especial atenção da ANPD, havendo inclusive a previsão, no § 3º do art. 11, de que a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da Autoridade Nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público.

Exemplos de Utilização das Bases Legais Previstas para o Compartilhamento dos Dados Pessoais

São muitas as situações em que o compartilhamento de dados pessoais será necessário para as atividades das EFPC's na condição de Controladoras.

Independentemente da base legal a ser utilizada, deverão ser observados os princípios previstos no artigo 6º da LGPD, como a utilização para atender finalidades específicas, pré-estabelecidas, informadas, com a utilização dos dados necessários e de maneira segura.

Além dessas questões, o compartilhamento dos dados pessoais deve ser sempre documentado, especialmente no que se refere à base legal que sustentou o envio das informações, além de ser necessário o registro nos contratos entre os agentes de tratamento de qual é a condição de cada um na relação de compartilhamento (de Controlador, de Operador ou condição de Co-Controlador entre as partes).

A seguir, serão apresentados alguns exemplos envolvendo diferentes bases legais previstas na LGPD utilizadas no cotidiano das entidades fechadas de previdência complementar:

OBRIGAÇÃO LEGAL

DEFINIÇÃO: Nesta hipótese, o compartilhamento é justificado por exigências de leis ou de regulamentação em vigor:

- **EXEMPLO 1:** Para o cumprimento de obrigações do BACEN/COAF, Receita Federal do Brasil e PREVIC,
- **EXEMPLO 2:** Para possibilitar a Auditoria do Patrocinador, pelo que prevê os artigos 25, da Lei Complementar 108/2001 e o §2º, do art 41, da Lei Complementar 109/2001. É recomendável que seja avaliada junto aos auditores a possibilidade de os dados pessoais serem anonimizados, antes de serem compartilhados.

CONTRATOS, CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES

DEFINIÇÃO: Nesta hipótese, o compartilhamento é justificado para a execução de uma obrigação prevista em contrato, convênios ou instrumentos congêneres do qual seja parte o titular.

- **EXEMPLO 1:** Compartilhamento de dados pessoais de titular com um operador que presta serviços de recursos humanos para a entidade (para cumprimento do contrato de trabalho).
- **EXEMPLO 2:** Para cumprimento do contrato previdenciário.

LEGÍTIMO INTERESSE DO CONTROLADOR OU TERCEIRO

DEFINIÇÃO: Nesta hipótese, o compartilhamento pode ser justificado pela base legal mais flexível prevista na lei, quando o Controlador realiza o tratamento em virtude de um interesse legítimo da entidade ou de terceiros. No caso de interesse do Controlador, por exemplo, a lei prevê expressamente a hipótese de apoio ou promoção de suas atividades ou para a proteção em relação ao titular, em prestação de serviços que o beneficiem ou para proteger o titular. Por outro lado, pode ser interesse de terceiros, como a sociedade em geral, no sentido de que o plano tenha sólidas bases e não gere riscos previdenciários de larga escala aos titulares. A utilização dessa base legal exige uma análise aprofundada para avaliação dos interesses do controlador/terceiros e os direitos do titular (balanceamento de interesses), devendo estar garantido que os direitos e liberdades fundamentais estarão preservados. São exemplos claros as seguintes situações:

- **EXEMPLO 1:** Estudos para a contratação de um seguro de vida em grupo para os titulares.
- **EXEMPLO 2:** Estudos atuariais que visem tomadas de decisões estratégicas por parte do patrocinador/Instituidor ou da Entidade.

PONTO DE ATENÇÃO: O legítimo interesse deve ser acompanhado de teste de ponderação (*Legitimate Interests Assessment – LIA*) e do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD – avaliação de eventuais prejuízos ao titular).

TESTE DE PONDERAÇÃO (LIA- LEGITIMATE INTERESTS ASSESSMENT)

Documento que deve ser preenchido sempre que o controlador e/ou terceiro optar por justificar o compartilhamento de dados pessoais na base legal do Legítimo Interesse. Ele deverá abordar itens como:

- Descrição e verificação sobre qual o real interesse da entidade em tratar os dados, para verificar se este é legítimo, ou seja, lícito, adequado e proporcional;
- Situação Concreta;
- Necessidade;
- Minimização;

- Avaliação quanto à existência de outros tipos de dados menos intrusivos, que estejam disponíveis ao Controlador, e que possam ser utilizados para atingir as mesmas finalidades;
- Impacto para o negócio caso não ocorra referido compartilhamento;
- Análise da compatibilidade do tratamento realizado com a expectativa do titular;
- Verificação quanto à supressão de algum direito básico do titular do dado, como direito de acesso, retificação e cancelamento;
- Medidas e instrumentos empregados para garantir o cumprimento dos direitos dos titulares dos dados, de modo a evitar que seus dados sejam eventualmente utilizados de forma indevida;
- Transparência quando do tratamento dos dados do titular;
- Mecanismos de oposição (*opt-out*);
- Exclusão/prazo de retenção;
- Existência de Operadores no processo;
- Análise da adoção das possíveis medidas para mitigar os riscos, por exemplo, anonimização, pseudonimização, controle de acesso aos dados;

- Conclusão pela aprovação ou reprovação no teste (avaliação do DPO). A reprovação em qualquer das fases do teste de ponderação, inviabiliza a utilização da base legal do Legítimo Interesse.

Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)

O Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais é uma documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco, conforme previsão do inciso VII, do art. 5º da LGPD. Ele também é mencionado expressamente no parágrafo 3º do art. 10º como um documento que a autoridade poderá solicitar quando a base legal para o tratamento de dados for o Legítimo Interesse. Assim, é recomendável sua elaboração com todos os requisitos previstos na legislação, devendo abordar itens como:

- Identificação da Necessidade de Tratamento.
- Descrição do Processo de Tratamento de Dados.
- Descrição dos Compartilhamentos dos Dados Pessoais com Outros Agentes o Processo, com Descrição dos Fluxos.
- Descrição do Âmbito do Tratamento dos Dados Pessoais.

- Descrição do Contexto do Processamento.
- Descrição dos Objetivos do Tratamento dos Dados Pessoais.
- Considerações sobre Consulta às Partes Interessadas Relevantes, incluindo Relatório com a manifestação do Operador de Dados com a sua avaliação.
- Análise da Necessidade X Proporcionalidade.
- Identificação e Avaliação de Riscos do Tratamento.
- Medidas de Mitigação de Riscos.

Compartilhamento de Dados Pessoais com outros Controladores

O compartilhamento de dados pessoais com um outro controlador, tal como uma seguradora, ou prestadora de serviço de atenção primária à saúde (APS), caracterizam a controladoria conjunta, e devem ser previstos em contratos/aditivos contratuais que abordem o seguinte:

- Base legal onde se enquadre o tratamento dos dados pessoais previsto no contrato/aditivo;
- Previsão de comunicação imediata e colaboração entre as partes em casos de solicitação de um titular de dados cujo atendimento envolva as duas partes;
- Atribuições de responsabilidades no tratamento de incidentes de segurança, envolvendo investigação de causas e consequências, além de pagamentos de despesas/custos;
- Colaboração entre as partes na elaboração de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD) e demandas de autoridades competentes, exclusivamente em relação aos serviços contratados, quando couber;
- Prazo de registro e retenção dos dados pessoais;
- Definições quanto à exclusão e devolução dos dados pessoais;
- Comunicação imediata em casos de investigação no âmbito dos serviços prestados;
- Indenização por perdas, danos, multas, derivadas do não cumprimento do previsto em contrato/aditivos ou da LGPD de forma geral;
- Adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os Dados Pessoais da ocorrência de Incidentes de segurança;
- Monitoramento e responsabilização por empregados, consultores e terceiros contratados em geral, especialmente aqueles que estejam agindo em nome das Partes e/ou envolvidos na execução do Contrato;
- Admissão de novos controladores;
- Admissão de operadores;

- Comprometimento quanto à criação de estrutura para atendimento dos titulares, bem como nomeação do DPO;
- Possibilidade de rescisão contratual por e/ou multa conta de infrações à LGPD;
- Definição clara das responsabilidades, tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 42.



Compartilhamento de Dados Pessoais com Operadores

O compartilhamento de dados com um operador de dados, tal como um prestador de serviços de recursos humanos, armazenamento de dados em nuvem, deve prever contratos/aditivos contratuais que abordem itens, tais como:

- O papel a ser desempenhado pelo Operador como agente de tratamento de dados pessoais, isto é, de Operador, conforme orientações do Controlador;
- O tratamento de dados que o Operador procederá, definindo suas responsabilidades quanto à LGPD;
- Previsão de que o Controlador informe ao Operador, no menor tempo possível, sobre qualquer ocorrência relativa aos dados pessoais sob tratamento, tais como: revogação de consentimento geral ou específico, pedidos de anonimização ou eliminação e atualizações, dentre outros;
- Previsão de que Operador informe ao Controlador imediatamente (ou assim que tomar conhecimento), sobre a ocorrência de incidente de segurança com dados pessoais, juntamente com todas as medidas adotadas para mitigar os riscos e proteger os dados pessoais que forma compartilhados;
- Garantia de que o Operador não tem o poder de decisão quanto ao tratamento dos dados pessoais recebidos;
- Responsabilização quanto aos terceiros com quem sejam compartilhados os dados pessoais para cumprimento do escopo da contratação;
- Devolução dos dados pessoais compartilhados para cumprimento do contrato, bem como suspensão do acesso a sistemas informatizados que contenham dados, por exemplo;
- Que tipo e categoria de dados pessoais são tratados;
- Medidas de segurança adotadas minimamente pelo Operador;
- Fornecer informações eventualmente solicitadas pela ANPD;
- Proibição de cessão dos serviços contratados (prestados pelo Operador);
- Previsão de Auditoria por parte do Controlador;

Transferências Internacionais

As transferências internacionais são uma espécie de compartilhamento de dados pessoais. Ela se caracterizará sempre que um dado é enviado, armazenado, ou acessado de um país ou organismo internacional estrangeiro. Elas deverão ser realizadas de acordo com as exigências previstas nos artigos 33 a 36 da LGPD, que restringem essas transferências de forma a assegurar proteção de dados pessoais, independentemente do país para onde as informações forem transferidas.

De acordo com o artigo 33 da LGPD, os mecanismos de transferências de dados pessoais para países ou organismos estrangeiros são os seguintes:

1. Adequação (para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei).
2. Cláusulas Específicas (cláusulas contratuais específicas para determinada transferência).
3. Cláusulas-padrão contratuais da ANPD.
4. Normas Corporativas Globais.
5. Selos certificações e códigos de conduta regularmente emitidos.
6. Cooperação Internacional (quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica in-

ternacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional).

7. Vida e Integridade Física (quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro).
8. Autorização da ANPD.
9. Políticas públicas (quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 da Lei).
10. Consentimento (quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades).
11. Obrigação legal, execução de contratos e exercício regular de direitos.

O tema merece regulamentação específica da ANPD, sobre os mecanismos específicos previstos na lei para que as transferências internacionais ocorram.

Conclusões

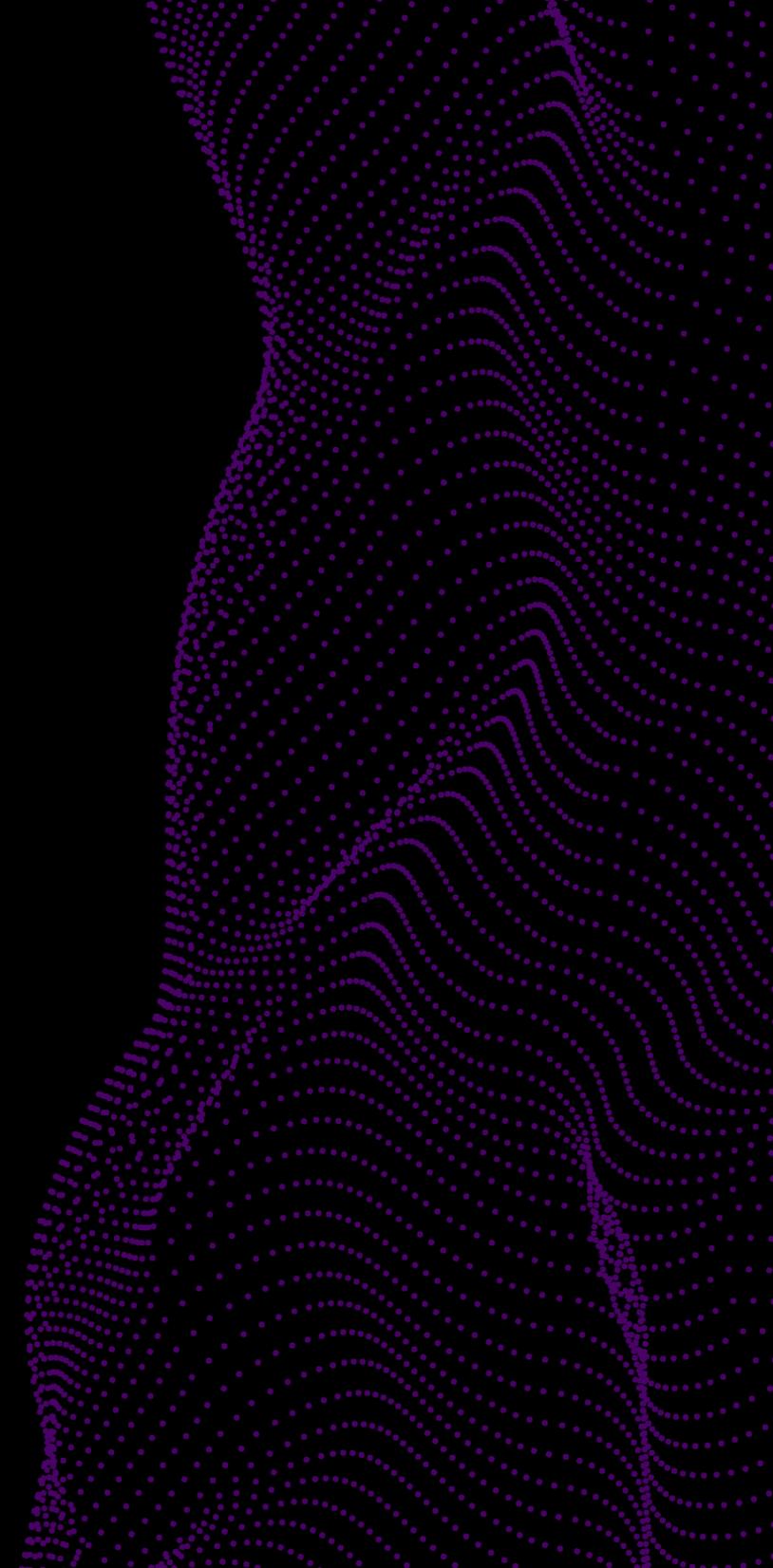
- O compartilhamento de dados com amparo nas bases legais previstas na LGPD depende da análise de diversos fatores, como o cumprimento dos princípios previstos no artigo 6º, a devida documentação interna (mapeamento de dados) e externa (contratual, quando couber) cabendo às entidades fechadas de previdência complementar adotarem todos os meios para o cumprimento da legislação e mitigação dos riscos relacionados.
- Independentemente do compartilhamento de dados com terceiros, as responsabilidades pelo tratamento de dados dos titulares tratados são predominantemente do Controlador. Por esta razão, entidades fechadas de previdência complementar, quando atuarem como Controladoras, devem adotar medidas técnicas, procedimentais e documentais capazes de evidenciar o cuidado com a privacidade e proteção de dados pessoais sob a sua responsabilidade quando eles forem compartilhados com terceiros.
- Cabe ao Encarregado de Dados (DPO) orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, sendo que decisões estratégicas relativas ao compartilhamento dos dados pessoais e a definição do “apetite” aos riscos relacionados à LGPD são de responsabilidade da Alta Direção.

NA DÚVIDA: CONSULTE O SEU DPO

O referido texto foi baseado no entendimento do grupo referente a Lei 13.709/2018 – LGPD. Entretanto, as entidades deverão observar outros normativos que lhes couber bem como acompanhar as regulamentações e instruções da Autoridade de Proteção de Dados – ANPD sobre o tema.

Membros GT

- **Denner Glaudson de Freitas (Diretor Responsável)**
ACEPREV
- **Cibele de Paula Deis (Coordenadora)**
ABRAPP
- **Alexsandro Santana dos Santos**
NÉOS PREVIDÊNCIA
- **Ana Paula Cardoso Pimenta**
SERPROS
- **Antonio Augusto de Miranda e Souza**
FUNCEF
- **Antonio Carlos Bastos D'Almeida**
FORLUZ
- **Edner Bitencourt Castilho**
VIVEST
- **Fabiana de Belli**
FACHESF
- **Fernanda Mandarin Dornelas**
PREVINORTE
- **Glauco Milhomen Balthar**
QUANTA PREVIDÊNCIA
- **Leopoldo Ragazzini M. Pecoraro**
FUNDAÇÃO ITAÚSA
- **Marcio de Souza**
PREVI
- **Marco Antonio Martins Garcia**
FUNPESP-JUD
- **Maxmiller Carvalho Pereira dos Santos**
BANESES
- **Paula do Rocio Woicik**
FUNDAÇÃO COPEL
- **Simone Correa dos Santos**
FUNCORSAN
- **Tatiane Rodrigues**
FUNDAÇÃO LIBERTAS
- **Vanessa Goes Curtinhas**
BRASLIGHT



ABRAPP

www.abrapp.org.br

